



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.000550/2005-30  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3403-000.324 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CONFAB INDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Esteve presente ao julgamento a Dra. Anatólia de Oliveira Leite Carvalho, OAB/DF nº 33.821.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 04/04/2005 para exigir as contribuições à Cofins (fls. 57/63) e ao PIS (fls. 305/308), multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento daqueles tributos apurada por meio do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo fisco.

As diferenças relativas à Cofins foram constatadas em períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1999 e dezembro de 2003.

As diferenças relativas ao PIS foram constatadas nos períodos de apuração de janeiro e abril de 2001; março e outubro de 2002.

Segundo o termo de verificação e constatação fiscal de fls. 35/36, foram verificados os livros contábeis e fiscais que serviram de base à apuração das bases de cálculo das contribuições, as DCTF e DIPJ do período sob fiscalização e os pagamentos efetuados. Foram constatadas diferenças entre os valores pagos ou declarados e os apurados pela fiscalização. O contribuinte foi intimado a esclarecer a razão dessas diferenças, mas não apresentou nenhuma justificativa, o que levou a fiscalização a lavrar os autos de infração albergados neste processo.

Regularmente notificado, o contribuinte impugnou os dois lançamentos alegando em síntese o seguinte: 1) impetrou o mandado de segurança 1999.61.00.009476-3 visando a obter a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, bem como a majoração da alíquota para 3%, estabelecida pela Lei 9.718/98; 2) em 10/03/1999, foi concedida liminar para que a empresa efetuasse depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; 3) em 15/08/1999 foi publicada a sentença concedendo a segurança que reconheceu que a base de cálculo deveria obedecer aos preceitos da Lei Complementar nº 70/91; 4) em 29/11/1999 a empresa apresentou contrarrazões à apelação da União; 5) vem pagando a Cofins à alíquota de 2% sobre o valor do faturamento e depositando em juízo a quantia equivalente a 1% do faturamento acrescida de 3% sobre as outras receitas; 6) impetrou o mandado de segurança 1999.61.00.010903-1 pleiteando a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, estabelecida pela Lei nº 9.718/98; 7) em 15/03/2000 foi publicada a sentença concedendo a segurança, reconhecendo que a base de cálculo deveria obedecer os preceitos da Lei Complementar nº 7/70; 8) em 21/07/2000 a empresa apresentou contrarrazões à apelação da União; 9) no período de novembro/1999 a novembro/2002 efetuou o recolhimento do PIS à alíquota de 0,65% sobre o faturamento; 10) no período de dezembro/2002 a dezembro/2003 efetuou o recolhimento à alíquota de 1,65% sobre o faturamento; 11) no período de novembro/1999 a novembro/2002 aplicou 0,65% sobre o valor das demais receitas e efetuou depósitos em juízo; 12) no período de dezembro/2002 a dezembro/2003 aplicou 1,65% sobre o valor das demais receitas e efetuou depósitos em juízo.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por meio do Acórdão nº 14.421, de 25 de agosto de 2006, manteve em parte o lançamento. Foi excluída a multa de ofício em relação ao crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa no momento do lançamento. Em relação à Cofins, foi mantida a multa de ofício sobre a diferença de R\$ 40.710,08, sob a justificativa de que esta diferença é maior do que aquela provocada pela ampliação da base de cálculo. Em relação ao auto de infração de PIS, foi mantida a multa de ofício em relação a todos os períodos de apuração lançados, pois, segundo a DRJ, na data do lançamento não havia cláusula de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que em 01/10/2003 o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau. Além disso, para os períodos de apuração de janeiro e abril de 2001; março e outubro de 2002 os depósitos judiciais não teriam sido integrais.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 20/09/2006 (AR de fl. 500v), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 503/568, em 20/10/2006. Em relação ao PIS alegou que a decisão final no mandado de segurança já transitou em julgado favoravelmente à recorrente, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, limitando a incidência ao faturamento pela venda de mercadorias e serviços. Informou que o

crédito tributário está extinto, tendo inclusive levantado os depósitos judiciais efetuados. Estando extinto o crédito tributário, não deve prevalecer a cobrança formulada no auto de infração. Relativamente ao mandado de segurança pertinente à Cofins, alegou que ao tempo da impugnação a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa. O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União, a empresa opôs embargos de declaração e o processo aguarda o julgamento desses embargos. Ainda assim subsiste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da parcela relativa ao alargamento da base de cálculo em função dos depósitos judiciais efetuados. Prosseguindo em seu recurso, insurgiu-se contra as diferenças apontadas no acórdão de primeira instância, alegando que no campo “outras receitas” do “Programa de Informações à Receita Federal”, foi informado apenas o valor de outras receitas operacionais, como vendas de resíduos e sucatas, ao invés de ter sido informada a parcela de suas receitas que estão *sub judice*. Assim, a base de cálculo para todos os períodos informados no auto de infração é maior do que aquela que foi apurada pela fiscalização. Além disso, as diferenças encontradas pela decisão recorrida nos depósitos do PIS nos meses de janeiro e abril de 2001 e março e outubro de 2002, se referem a compensações de contribuições retidas na fonte e por recolhimentos indevidos, conforme informado nas fls. 466, 469, 472 e 475, que não foram consideradas pela DRJ. Em relação à diferença de Cofins no valor de R\$ 40.710,08, alegou que a base de cálculo apurada pela fiscalização foi de apenas R\$ 12.747.786,72 (fl. 49), uma vez que baseada apenas nas informações de fl. 14, que diziam respeito apenas às receitas operacionais. O valor apurado pelo fisco foi de R\$ 382.433,60 (fl. 14) do qual foi descontado o valor pago pela empresa R\$ 210.769,49 (fl. 49, 90 e 195), concluindo que o valor devido seria de R\$ 171.664,11 (fl. 49). A autoridade julgadora, também partindo daquela base de cálculo equivocada, assumiu que o valor depositado em juízo correspondia à soma das parcelas de R\$ 125.739,79 e R\$ 5.214,24 (R\$ 130.954,03, fl. 493) e que, portanto, faltava a diferença de R\$ 40.710,08. Acontece que a base de cálculo (faturamento + outras receitas) corresponde a R\$ 13.468.694,42 (soma de R\$ 12.747.786,72 com R\$ 720.907,70, conforme informado na fl. 194), e o total apurado de R\$ 404.060,83 foi objeto de compensação (R\$ 44.186,24, cf. fl. 194), pagamento (R\$ 210.769,49, cf. fl. 195) e depósito (R\$ 149.105,11, cf. fl. 196). Em suma, o valor depositado é R\$ 149.105,11 e não R\$ 130.954,03, como assumiu a autoridade julgadora, e a totalidade do valor do crédito apurado ou foi extinta ou encontra-se suspensa por força de depósito judicial. Finalizando sua defesa, requereu que o Colegiado acolha suas razões a fim de que seu recurso seja provido na íntegra.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme se pode observar nos autos, a fiscalização lançou diferenças entre os valores apurados e os declarados (ou pagos) pelo contribuinte, aparentemente, sem cogitar das ações judiciais que já haviam sido interpostas para questionar a ampliação da base de cálculo das contribuições e a elevação da alíquota da Cofins para 3%.

Utilizei o vocábulo “aparentemente”, pois caso a fiscalização soubesse das ações judiciais e dos depósitos efetuados teria lavrado os autos de infração sem a multa de ofício, caso as diferenças estivessem relacionadas à ampliação da base de cálculo.

Apesar disso, em face das alegações contidas na impugnação, a decisão de primeira instância acabou exonerando a multa de ofício do lançamento de Cofins, por ter entendido que as diferenças constatadas pela fiscalização decorreriam da ampliação da base de cálculo. Foi mantida a multa de ofício apenas quanto a uma suposta diferença verificada no depósito judicial relativo ao fato gerador de janeiro de 2001.

Quanto ao auto de infração de PIS foram mantidos o principal e os acessórios, sob dois fundamentos: no momento do lançamento não havia cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito tributário do PIS e os depósitos judiciais não foram efetuados no montante integral.

Ocorre que no recurso voluntário o contribuinte afirmou que se equivocou ao preencher as informações do “Programa de Informações Prestadas à Receita Federal”, pois entendeu que no campo “outras receitas” deveria informar receitas eventuais como a venda de sucatas, em vez de informar as receitas provenientes da ampliação da base de cálculo que estavam *sub judicie*.

Tal alegação é verossímil, pois examinando-se o demonstrativo das informações prestadas, constata-se que no campo “outras receitas” foram informados valores correspondentes à venda de resíduos, conforme se pode perceber por meio do confronto deste demonstrativo com os balancetes de apuração mensal apresentados com a impugnação.

Apenas a título de exemplo, no mês de agosto de 2002, verifica-se que no balance existe uma receita de venda de resíduos equivalente a R\$ 153.811,33 (fl. 214), enquanto que no demonstrativo das informações prestadas o mesmo valor foi consignado no campo “outras receitas” (fl. 18). O valor das demais receitas que constam no balancete de agosto de 2002 totaliza R\$ 2.916.472,50, que não constou em nenhum campo do demonstrativo de informações prestadas.

O resultado deste equívoco no preenchimento das informações significa, na prática, que a fiscalização confrontou os valores declarados pelo contribuinte com valores apurados em montantes inferiores aos reais, pois sua apuração levou em conta apenas o faturamento sem considerar receitas outras, que deveriam ter integrado a base de cálculo a teor do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Além do equívoco no preenchimento, o contribuinte alegou que as diferenças apuradas nos depósitos judiciais pela DRJ em Campinas não existem, pois em virtude daquele erro de preenchimento e da desconsideração dos balancetes apresentados no momento das impugnações, não teriam sido levados em conta fatos modificativos da pretensão fazendária, como o abatimento de retenções na fonte e compensações por recolhimentos indevidos, efetuadas no âmbito do lançamento por homologação, nos meses de janeiro e abril de 2001 e março e outubro de 2002.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do contribuinte e a dúvida quanto à aplicabilidade dos dois mandados de segurança aos créditos tributários lançados nos dois autos de infração, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a fiscalização:

- 1) Verifique e informe se os valores declarados em DCTF e que foram informados na coluna
- (2) Débitos Declarados dos demonstrativos de situação fiscal apurada correspondem à

contribuição devida considerando o faturamento e as demais receitas, ou se correspondem apenas à contribuição devida com base no faturamento;

- 2) Diante dos fatos alegados no recurso (erro no preenchimento das informações, retenções na fonte e compensações), se subsistem as diferenças exigidas nos dois autos de infração; e
- 3) Subsistindo diferenças, especificar em demonstrativo detalhado quais diferenças decorrem da inclusão de outras receitas em face da ampliação da base de cálculo e quais decorrem de outros fatores;
- 4) Na hipótese de persistirem diferenças decorrentes da ampliação das bases de cálculo, informar se estavam amparadas por depósitos judiciais efetuados em montante suficiente para garanti-las ao tempo da lavratura dos autos de infração.

A fiscalização elaborará termo circunstanciado das averiguações que deverá vir acompanhado dos documentos hábeis a sustentá-las, se já não estiverem anexados aos autos. De tudo dará ciência ao contribuinte para que ele, querendo, se manifeste no prazo de dez dias (art. 44 c/c art. 69 da Lei nº 9.784/99).

Atendida a diligência os autos retornarão a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 07/05/2012 15:41:46.

Documento autenticado digitalmente por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 07/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0121.21237.CON2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4614DB782EDE090A2A8DF517C18A942D431C359A**